



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 CEP 85.888-000
Fone (45) 3258 8000
Ramilândia - PR

PROJETO DE LEI Nº 943/2015

EMENTA - DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

UBALDO DE BARROS, PREFEITO MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Estabelecer regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência do Município de Ramilândia de acordo com a Lei Federal Orgânica da Assistência Social - (LOAS) Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 que disciplina a concessão dos benefícios eventuais e pelo Decreto Nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da referida lei.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único - Entende-se como família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam com relação de dependência econômica. Consideram assim: padrastos, madrastas, e respectivos enteados e companheiros que vivem sob regime de união estável.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - O benefício eventual no âmbito do Município consiste em: Auxílio-natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação e artigos de higiene, melhorias habitacionais de interesse social, e auxílios em situação de calamidade pública e emergência.

Art. 5º - São critérios gerais para as concessões de benefícios eventuais:



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 CEP 85.888-000

Fone (45) 3258 8000

Ramilândia - PR

- I - Família com renda per capita de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo;
- II - Famílias residentes no Município;
- III - Famílias cujos filhos de 06 a 15 anos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;
- IV - Famílias cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social e no Cadastro Único de Programas Sociais - CadÚnico ou equivalente;

Parágrafo Único - Em caráter de urgência, famílias que recebem $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, estão inseridas no Cadastro Único de Programas Sociais ou equivalente, mas não são beneficiárias de qualquer programa de transferência de renda;

CAPITULO III BENEFICIO AUXÍLIO NATALIDADE:

Art. 6º - Conforme art. 4º e 5º da resolução 212/2006/CNAS: o benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família. O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - Atenções necessárias ao nascituro;
- II - Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV - o que mais a administração do Município considerar pertinente;

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, produtos alimentícios e de higiene, observada a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§2º - O requerimento do benefício natalidade, disposto no Inciso I do caput deve ser realizado até o sexto mês do período gestacional;

§3º - O requerimento do benefício natalidade, disposto no Inciso II e III do caput deve ser realizado até noventa dias após a morte do indivíduo;

§4º - Fica condicionado o disposto no Art. 6º, § 1º, a participação de um dos responsáveis do nascituro, em ações socioeducativas ou socio assistenciais ofertadas nos serviços de Proteção Social Básica.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 CEP 85.888-000

Fone (45) 3258 8000

Ramilândia - PR

§5º - O auxílio natalidade oferece bens de consumo através do kit bebê que são ofertados as gestantes que realizam pré natal pelo SUS, que possuam ou viabilizem o Cadastro Único de Benefícios Sociais, e participam grupo de gestante no CRAS.

BENEFÍCIO AUXÍLIO FUNERAL:

Art. 7º - Conforme art. 7º, da resolução 212/2006/CNAS: o benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família. Sendo preferencialmente nas modalidades de:

I - custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

§1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§2º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral;

§3º - O auxílio funeral, em caso de ressarcimento de despesas, se dará até o limite de valores licitados respectivos, vigentes no Município, devendo ser pago até trinta dias após o requerimento. Preferencialmente a família deverá procurar a Secretária de Assistência Social ou congêneres imediatamente após o falecimento do seu membro, para o encaminhamento das medidas necessárias pela própria Secretaria, dentro das normas legais municipais.

§4º - Para fins de critérios do auxílio funeral, considerando as situações de urgência, serão atribuídos os seguintes:

I - Família com renda per capita de até meio de salário mínimo;

II - Famílias residentes no Município;

III - Ser cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico ou equivalente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ARTIGOS DE HIGIENE

Art. 8º - O alcance da distribuição do auxílio alimentação e artigos de higiene, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I - famílias extremamente pobres, de acordo com os critérios do Cadastro Único de Programas Sociais, em casos de desemprego/miséria;



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 CEP 85.888-000

Fone (45) 3258 8000

Ramilândia - PR

II - famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde e não sejam contribuintes da Previdência Social;

§ 1º - O serviço deverá cobrir os custos com o pagamento de gêneros alimentícios básicos num período máximo de 03 meses por família admitindo-se uma única prorrogação de prazo por igual período, num intervalo mínimo de 12 meses.

§ 2º - Fica condicionado o disposto no Art. 9º, a participação de um dos membros da família, na maioria, em ações socioassistenciais ofertadas pelo Programa de Atenção Integral à Família - PAIF no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou em ações de trabalho e renda ofertadas pelo Município.

MELHORIAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 9º - O alcance da melhoria habitacional de interesse social constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e serviços, nas seguintes condições:

I - famílias extremamente pobres, de acordo com os critérios do Cadastro Único de Programas Sociais, residindo em domicílios próprios com situações de insalubridade ocasionando riscos aos seus habitantes; ou

II - famílias de pessoas com deficiência ou idosas que necessitem de espaços adaptados para sua locomoção no domicílio;

INTEMPÉRIES E CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 10 - Na Tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais publicada em 2009 através da Resolução 109 do CNAS, estabelece na modalidade de proteção social especial o Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e de Emergências, define que esse serviço deve promover apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Art. 11 - O alcance do auxílio em situações de calamidade pública e emergência será concedido, nas formas previstas em ato regulatório municipal que deverá elencar quantidades, critérios e valores específicos para cada situação ocorrida e ser apreciado e referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

CAPITULO IV DAS COMPETENCIA

Ao Município compete:



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 CEP 85.888-000
Fone (45) 3258 8000

Ramilândia - PR

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV - Avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.
- V - Os benefícios previstos nesta Lei serão financiados pelo Orçamento Geral do Município, previstos na Lei Orçamentária Anual Municipal e, serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social poderá mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da atividade de benefícios a serem concedidos.

Art. 13 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis Municipais 329/2003, de 14 de maio de 2003, a Lei Municipal 527/2008, de 29 de abril de 2008.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sanvitor Cassanego, 27 de novembro de 2015.

UBALDO DE BARROS
Prefeito Municipal